

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N.º 2.822, de 2008

Altera os arts. 283 e 302 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro.

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relator:** Deputado RICARDO TRIPOLI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão modifica os arts. 283 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica para obrigar as empresas que exploram o serviço aéreo a divulgar, na Internet e no interior de suas aeronaves, cópia da apólice ou do certificado de seguro exigido pela legislação, penalizando o não cumprimento dessa obrigação.

Justifica a autora sua proposição, em síntese, afirmando que, de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, os passageiros *“têm direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha.”*

Na Comissão de Viação e Transportes, a presente matéria foi aprovada.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento guarda pertinência inequívoca com a defesa do consumidor e com as relações de consumo, aprimorando a transparência em um segmento em que, infelizmente, os conflitos entre clientes e fornecedores são constantes.

Como mercado de enorme importância para o desenvolvimento nacional, o transporte aéreo sofre estrita regulação, seja em nível legislativo ou infralegal, campo de incidência dos normativos da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC que regula o setor.

As atuais normas de regência do transporte aéreo estipulam, como requisito para a expedição ou revalidação do certificado de navegabilidade das companhias aéreas, a obrigatoriedade da contratação de seguro destinado a garantir sua responsabilidade por eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens, cargas e terceiros.

Embora referida estipulação vise a salvaguardar o direito à indenização em caso de responsabilidade civil da transportadora aérea, não há, na corrente regulamentação, exigência de divulgação aos consumidores dos termos do seguro contratado. Ora, na qualidade de potenciais beneficiários do seguro, os consumidores de serviços de transporte aéreo detém inequívoco interesse em conhecer informações importantes dessa proteção tais como a seguradora contratada, além de detalhes da cobertura pactuada, tais como sua natureza, alcance e limitações.

Ao suprir essa lacuna e ao estabelecer punição em caso de descumprimento, entendemos que a proposição em destaque outorgará maior solidez ao direito essencial do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), dando-lhe condições para exercer de modo mais consciente e livre o ato de consumo atinente aos serviços de transporte aéreo.

**Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.822, de 2008.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator